



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 434935/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, JOSE WANDERLEY MARTINS
ADVOGADO /
PROCURADOR: FERNANDA GARBIN
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 547/20 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas e da contribuição patronal ao INSS. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas. Ressalvas, sem aplicação de multa. Falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio. Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes. Mantida a irregularidade, com aplicação das multas. Provimento parcial do recurso. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor **José Wanderley Martins**, ex-Contador do Município de Corbélia, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 53/16 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do senhor **Eliezer José Fontana**, referente ao exercício financeiro de 2009, em razão de: **i)** ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em virtude de infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64, **ii)** divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em virtude da infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64; **iii)** falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas e da contribuição patronal ao INSS, em virtude da infração à Lei Federal nº 8212/91 e a Instrução Normativa do INSS nº 3/2005; **iv)** falta de repasse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das contribuições dos servidores ao regime próprio, em virtude da infração à Lei Federal nº 9717/98 e ao art. 1º da Lei Federal nº 9983/00; v) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em virtude de infração aos arts. 9 e 13 da LRF.

A decisão recorrida aplicou 5 (cinco) multas, uma para cada impropriedade, ao senhor Eliezer José Fontana.

Os senhores **José Wanderley Martins**, ex-Contador do Município de Corbélia, e **Eliezer José Fontana**, ex-Prefeito do Município, apresentaram manifestação e documentos, respectivamente peças (152, 153, 155 e 156) e peças (168 e 169), com o propósito de afastar a irregularidade contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 53/16 – Primeira Câmara.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, peças 166 e 171, entendeu pelo não provimento do recurso, opinando pela manutenção dos 5 (cinco) itens recorridos, em síntese, pela insuficiência da documentação enviada.

O **Ministério Público de Contas** (peças 167 e 172) opinou pelo não provimento do recurso, nos mesmos termos da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, inobstante o recurso de revista ter sido interposto pelo ex-Contador, senhor José Wanderley Martins, e não pelo senhor Eliezer José Fontana, então chefe do Poder Executivo do Município de Corbélia e gestor das contas no exercício financeiro de 2009, sem que tenha sido apresentada procuração formal deste ao primeiro, acolho o documento constante da peça 153 para tal efeito.

Portanto, presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), legitimidade e interesse (art. 66 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), conheço do recurso.

Por conseguinte, passo a deliberar sobre as irregularidades que foram objeto das impugnações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas e da contribuição patronal ao INSS, em virtude da infração à Lei Federal nº 8212/91 e a Instrução Normativa do INSS nº 3/2005

Consta da decisão recorrida diferença a menor de R\$ 21.133,59 (vinte e um mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) no repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS e de R\$ 39.095,04 (trinta e nove mil, noventa e cinco reais e quatro centavos) no repasse da contribuição patronal ao INSS.

De fato, conforme análise técnica, peças 166 e 171, a documentação juntada pelos interessados foi insuficiente, mas observo que foi demonstrada a existência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Diante do exposto, com fundamento no princípio da razoabilidade, concludo pela ressalva sem aplicação de multa.

ii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio, em virtude da infração à Lei Federal nº 9717/98 e ao art. 1º da Lei Federal nº 9983/00

Consta do Acórdão de Parecer Prévio nº 53/16 – Primeira Câmara (peça 149, fls. 7 e 8), diferenças a menor no repasse ao RPPS, uma de R\$ 306.315,41 (trezentos e seis mil, trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos) referente as contribuições dos servidores e outra de R\$ 423.813,38 (quatrocentos e vinte e três mil oitocentos e treze reais e trinta e oito centavos) relativo a contribuição patronal ao RPPS.

Conforme Unidade Técnica, a ausência de envio dos resumos das folhas de pagamento de pessoal (contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição e valor devido ao RPPS), de todas as competências do exercício de 2013, não permite aferir os valores devidos ao RPPS, não sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possível verificar a correção dos valores parcelados e/ou reparcelados, ainda que verificada a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Entendo que nesse item a simples validade do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP não é suficiente para demonstrar a regularização do débito junto ao RPPS.

Diante do exposto, acompanhando a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial, mantenho a irregularidade e a multa aplicada.

iii) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em virtude da infração aos arts. 9 e 13 da LRF

A decisão recorrida concluiu pela irregularidade do item, diante de um resultado financeiro deficitário de 5,18%.

<i>Resultado Financeiro</i>	<i>Total do Exercício</i>
Receitas Correntes	9.571.153,91
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	9.571.153,91
Despesas Correntes	9.138.362,40
Despesas de Capital	388.423,76
SOMA DA DESPESA	9.526.786,16
Resultado – SUPERÁVIT	44.367,75
Interferências Financeiras	-780.000,00
Resultado Financeiro do Exercício	-735.632,25
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	239.723,90
Resultado Financeiro Acumulado – DÉFICIT	-495.908,35
Percentual do Resultado sobre a Receita	-5,18

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (peça 166, fl. 4), demonstrou que, com o estorno do empenho 3195/2009, no valor de R\$ 19.915,00 (dezenove mil, novecentos e quinze reais), o resultado financeiro continuou deficitário, mas com percentual de 4,97%, índice que possibilita a regularidade com ressalva, conforme precedentes do Tribunal.

Diante do exposto, considerando os precedentes deste Tribunal de Contas sobre o resultado deficitário inferior a 5%, concluo pela ressalva sem aplicação de multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iv) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em virtude de infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64

Conforme consta da decisão recorrida, o valor total das inconsistências identificadas foi de R\$ 64.472,18 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezoito centavos, equivalente a 0,67% do total da receita do exercício e que, na época, foi considerado um montante relevante, cuja regularidade não foi justificada.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (peça 171, fls. 3 e 4), entendeu que a documentação encaminhada, à peça processual nº 156, regularizou o item parcialmente, pois caberia aos interessados terem encaminhado os respectivos extratos bancários, com as operações correspondentes, em relação as contas correntes com documentação insuficiente, conforme abaixo:

BANCO	AGENCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR	Conciliação
BANCO ITAU S.A.	3855	31914	1472	4.000,00	Doc. Insuficiente
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1261-0	647055-8	122009	970,59	Pç. 156, fls. 11 a 14
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1261	647061-2	122009	9.468,96	Pç. 156, fls. 15 a 18
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1261	647037-0	122009	2.231,47	Pç. 156, fls. 19 a 22
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1261	647027-2	122009	3.401,16	Pç. 156, fls. 23 a 26
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1261	29	1473	22.200,00	Doc. Insuficiente
BANCO DO BRASIL S.A.	17973	5819X	1473	22.200,00	Doc. Insuficiente

Tendo em vista não ser expressivo o valor da diferença, equivalente a 0,67% do total da receita do exercício de 2009, entendo que o item pode ser ressalvado.

Diante do exposto, com fundamento no princípio da razoabilidade, concluo pela ressalva sem aplicação de multa.

v) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em virtude da infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme consta do Acórdão de Parecer Prévio nº 53/16 – Primeira Câmara (peça 149), o valor total das divergências identificadas entre a conciliação e os extratos corresponderam a um montante de R\$ 224.938,91 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), equivalente a 2,35% da receita do exercício (R\$ 9.571.153,91), considerado um montante elevado, cuja regularidade não foi justificada.

O **senhor José Wanderley Martins**, peça 153, e o senhor **Eliezer José Fontana**, peça 169, apenas juntaram diversos extratos, sem, contudo, especificá-los de forma pormenorizada.

Entendo que a Unidade Técnica possui razão, pois esses documentos encaminhados pelos interessados não foram suficientes para regularizar o apontamento, haja vista a ausência de esclarecimentos quanto à origem dos ajustes dos valores dos extratos.

Diante do exposto, acompanho o órgão instrutivo e o Ministério Público de Contas quanto à manutenção da irregularidade do item e da respectiva multa.

III. VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso de revista para:

I) converter em ressalvas, sem aplicação das respectivas multas, os seguintes itens: **a)** falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas e da contribuição patronal ao INSS, em virtude da infração à Lei Federal nº 8212/91 e a Instrução Normativa do INSS nº 3/2005; **b)** resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em virtude da infração aos arts. 9 e 13 da LRF; **c)** ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em virtude de infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64;

II) manter a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor **Eliezer José Fontana** em relação às seguintes irregularidades: **a)** falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio, em virtude da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

infração à Lei Federal nº 9717/98 e ao art. 1º da Lei Federal nº 9983/00; **b)** divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em virtude da infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64, **mantendo-se** as multas aplicadas e demais providências, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 53/16 – Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Corbélia, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para:

(i) converter em ressalvas, sem aplicação das respectivas multas, os seguintes itens: **a)** falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas e da contribuição patronal ao INSS, em virtude da infração à Lei Federal nº 8212/91 e a Instrução Normativa do INSS nº 3/2005; **b)** resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em virtude da infração aos arts. 9 e 13 da LRF; **c)** ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em virtude de infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) manter a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor **Eliezer José Fontana** em relação às seguintes irregularidades: **a)** falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio, em virtude da infração à Lei Federal nº 9717/98 e ao art. 1º da Lei Federal nº 9983/00; **b)** divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em virtude da infração aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei nº 4320/64, **mantendo-se** as multas aplicadas e demais providências, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 53/16 – Primeira Câmara;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Corbélia, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente